# ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 077 DE 06 DE Setembro DE 2013.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BARÇAS - MT M-208 Livro 22 Folha 100 Data D6 107 113

Horas 6:43

Horas Funcionário

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a contratação temporária de profissionais para atender à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, sendo que a medida exceptiva se faz necessária devido a necessidade de profissionais para o atendimento mais especificamente no Sistema de Inspeção Municipal.

O município de Barra do Garças , devido ao seu alto índice de crescimento, criou do Serviço de Inspeção Municipal, órgão que fiscaliza todos os produtos de origem animal, produzido por produtores e indústrias que manipulam produtos de origem animal em nosso município, A criação deste serviço permiti que muitos produtores e agricultores familiares possam comercializar seus produtos livremente e facilita sua participação em Programas do Governo Federal, permitindo que comercializem seus produtos através destes programas, além de garantir a toda população, colocar em suas mesas produtos inspecionados e certificados, com maior garantia de qualidade.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto por ser de interesse de toda população barra-garcense, vez que o inicio das atividades do SIM é latente em nossa Cidade.

Barra do Garças/MT., 06 de Sellmbro de 2013/

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

provado em Sessão Vrolucios

diappolition

# ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 077 DE 06 DE Setembro DE 2013.

PROTOCOLO
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BARÇAS - MT
Nº 208 Liwa 22 Folha 100 Data 06 109,13
Horas A 16 243

FUNCIONARIO

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade do serviço, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar temporariamente, e em regime de urgência, o seguinte pessoal, que fica, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, considerados cargos de excepcional interesse público quando não preenchidos por convocação em concurso público, inclusive para preenchimento de função específica no Sistema de Inspeção Municipal:

I – 1 (um) médico veterinário.

Art. 2º - O prazo de contratação para preenchimento das vagas encerrar-se-á impreterivelmente em 31.12.2013.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 17.001.22.122.0002.2102 -319011- Vencimentos e Vantagens Fixas

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 06 de Sellmbro de 2013.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

Aprovado em Sessão Vach Do dia

Bourse





Parecer no: 131/2013

Projeto de Lei nº 077/2013, de 06 de setembro de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências".

### I - RELATÓRIO

- 01. Trata-se de Projeto de Lei nº 077/2013, de 06 de setembro de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências".
- 02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei, informando que "... a mediada exceptiva se faz necessária devido a necessidade de profissionais para o atendimento mais especificamente no Sistema de inspeção Municipal.".
- O3. Já o projeto, autoriza a contratação de um médico veterinário, por prazo que deverá se encerrar impreterivelmente em 31/12/2013.
- 04. É o relatório.

#### II - PARECER

- A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
- 06. Da Competência − É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

8=





"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

### Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

- 08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.
- Da Forma: A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.
- 10. Ademais, conclui-se que não se trata de projeto de lei de criação de cargos, função ou emprego, mas sim projeto que autoriza a contratação por tempo determinado. Portanto, não há necessidade de lei complementar para tratar da referida matéria.
- 11. Da Legalidade: Especificamente sobre o tema (contratação por prazo determinado), o art. 37 da Constituição Federal dispõe que:
  - "Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

12. Referido dispositivo, no âmbito federal, foi regulamentado pela Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à

2





necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

- 13. Em seu artigo 1º autoriza, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas, efetuem a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos, o que sem dúvida deve ser utilizado como parâmetro em nível municipal, forte no princípio da simetria.
- Assim, a legislação em vigor permite a contratação, desde que por prazo determinado, o que resta claro no projeto apresentado, bastando analisar o disposto no art. 2°, que determina ser o prazo para contratação para preenchimento das vagas até 31.12.2013, ou seja, dentro do prazo permitido pela lei 8.745:

"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

(...

§ 4° Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

(...)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 20 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

(...)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)

(...)

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 20 desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de

2





emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)"

- Note, que a lei supra, apesar de estabelecer um prazo máximo de 6 meses, possibilita que esse seja prorrogado por até 02 anos.
- 16. Outro ponto importante, é a necessidade de processo seletivo simplificado para contratação, é isso que prevê o Art. 3° da lei 8.745/93:

"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

§ 40 Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 10 A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

(...)"

- 17. Além disso a lei 8745/93 estabelece, dentre outras, normas que deverão ser seguidas sobre a remuneração e horários.
- 18. Quanto as despesas decorrentes, estas correrão por conta da dotação orçamentária especificada no art. 3º do projeto.
- 19. Desta forma, para que não haja prejuízo para o funcionamento e serviços municipais, resta necessário efetuar referidas contratações, nos termos do Projeto de Lei apresentado, cabendo ao setor específico do Poder Executivo a verificação dos gastos com a contratação de pessoal, para que não extrapole o percentual previsto em lei.
- 20. O ilustre Petrônio Braz<sup>1</sup>, em sua obra Direito Municipal na Constituição, tratando sobre o Contrato por prazo determinado, leciona:

"Ao serem contratados não são investidos em cargo público"..."As contratações de excepcional necessidade pública prescinde de processo seletivo, quando decorrentes de calamidade pública. Sendo exigido, para os demais casos, tão somente um processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público...".A remuneração dos servidores eventualmente contratados dentro do permissivo legal, não poderá ser superior à fixada para servidores do Quadro



http://jus.uol.com.br/revista/texto/6672/contrato-por-prazo-determinado





Permanente que desempenhem função semelhante às condições do mercado de trabalho."... Por se tratar de servidor público ocupante de função pública temporária, regida pelo regime estatutário com contrato de Direito Administrativo, a extinção do contrato não gera direitos à indenização, exceto quando efetivada por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, que importará no pagamento ao contratado da metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato".

21. Hely Lopes Meirelles também trata do assunto na obra Direito Municipal Brasileiro, vejamos:

"A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A atividade a ser desempenhada pode ter natureza eventual, temporária ou excepcional, mas também regular e permanente, como deflui do inciso IX. O que importa é o atendimento da finalidade prevista pela norma. Assim, "desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente", a contratação é permitida. Desta forma, embora não possa envolver cargos típicos de carreira, a contratação pode envolver o desempenho de atividade ou função da carreira, desde que atendidos os requisitos acima. Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição.

Tais servidores não ocupam cargos pelo quê não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, nem se lhes equiparam. São os que o Município recruta eventualmente e a título precário para realização de trabalhos que fogem à rotina administrativa, como os destinados à execução direta de uma obra pública, no atendimento de situações de emergência ou à cessação de estado de calamidade pública, e também para aqueles de caráter regular e permanente que reclamam atendimento temporário em face de excepcional interesse público." (MEIRELLES, 2013, 336²).

Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade.

### III- CONCLUSÃO

- Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, <u>não vislumbramos impedimento à tramitação</u> do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.
- 24. É o parecer, sob censura.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 609





Barra do Garças, 09 de setembro de 2013.

**HEROS PENA** 

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



# ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Memorando: 344/2013

Da: Procuradoria Jurídica. Para: Chefe de gabinete.

Prezado Chefe de Gabinete.

A par de cumprimentá-lo, sirvo do presente para encaminhar projeto de lei visando contratação de 01 (um) médico veterinário.

Por oportuno, solicito de Vossa Senhoria que se digne a verificar se existe candidatos aprovados e não nomeados para o cargo de médico veterinário no concurso público realizado em 2011, sendo positivo, o projeto de lei não deverá prosperar, devendo a Administração providenciar a convocação para atender a necessidade requerida.

Sem mais para o momento, ao ensejo aproveito para extremar votos de estima e distinta consideração.

Barra do Garças/MT, 05 de Setembro de 2013.

Procurador Geral do Municipio Portaria 9.446 de 08/07/2011

Rua Carajás, nº. 522 – Centro - Tel: 0xx(66) 3402-2000 CEP 78.600-000- Barra do Garças - MT CNPJ/MF 03.439.239/0001-50

> RECEBEMOS EMOS 1091 B Daiouro



# ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS <u>SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO RURAL</u>

Centro Administrativo - Sub-Solo do Bloco IV-Tel.66.3402-2000-Ramal.2014 - Email: secindcom.pmbg@hotmail.com

Barra do Garças MT, 06 de Agosto de 2013.

Ofício nº. 077/SICDR/2013

Senhor Prefeito

O Presente objetiva solicitar a atenção especial de V.Excia, no sentido de providências urgentes na contratação da equipe técnica para compor o SIM — Sistema de Inspeção Municipal, sendo 01 (um) Médico Veterinário, com registro no CRMV, 01 (um) Técnico qualificado, 01 (um) Servidor Administrativo e 01 (um) Fiscal Sanitário, conforme Art.6º da Lei nº. 3.398 que dispões sobre a implantação do SIM.

Outrossim solicitamos providência na aquisição dos equipamentos necessários ao trabalho da equipe, sendo: 01 (um) Notbook, 01 (um) GPS, 01 (um) Computador com impressora, 01 (uma) Trena 50 metros., 01 (uma) Máquina Fotográfica.

Senhor Prefeito a expectativa quanto ao SIM é muito grande, e as empresas de pequeno porte estão dependendo deste serviço para continuarem com suas atividades e outras que precisa se instalar também aguardam o início das atividades do serviço de inspeção, motivo pelo qual é preciso de forma urgente tomar as providências solicitadas, pois as cobrança e necessidade são muitas, inclusive pelos produtores que vendem para a merenda escolar.

Certo de vossa atenção, agradecemos.

Atenciosamente.

Vilmondes Sebastião Tomain Sec. Mun. Indústria e Comércio

Port. nº 9.010, de 02/01/2013

AO: Exmº. Sr. Roberto Ângelo de Farias. DD. Prefeito Municipal.

Barra do Garças – MT.

RECEBEMOS EM 0610818 Daigrea



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

Projeto de Lei nº 077/13 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de de 2013

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

Relator

Ver. Dr. PAULO SERGIO DA SILVA Membro





APROVADO

EM SESSÃO JOJOJI 13

Braceise

# Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS <u>Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA</u>

# COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

# PARECER

Projeto de Lei nº 077/13 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de de 2013.

Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA Presidente

Verª. MARIA JOSÉ DE CARVALHO

Relatora

Ver°. REINALDO SILVA CORREIA Membro





#### Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

#### VOTAÇÃO

rojet de laine 077/13	Pooler &	Orla	t: av	~
VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA-2 Secretario	PSD	4		
CELSON JOÉDA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	×		
GERALMINO ALVES R. NETO-	PSD	~		5
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	*		
JOÉMARIA ALVES FILHO	РТВ	×		The state of the s
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	×		
MARIA JOSÉDE CARVALHO	PP \	7		4.44
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD \	resid	ente	
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	~		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	×		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	Y		
REINALDO SILVA CORREIRA	PMDB	×		
VALDEI LEITE GUIMARIES	PSB	×		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	~		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	9		

RESULTADO DA VOTAÃO: MÉRITO	
	Aprovado em Sessão Comunicario
·	Aprovado em Sessão Utolinaria  Do dia 16 do 9 1 13
	222
	- Costation
	•